



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 411 /2015

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.04.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2397/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.06190-0

AUTUANTE: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA - MATRÍCULA: 105.837-1-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROBERTO MENDES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias do estabelecimento sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do do Dec. 24.569/97. Autuação **NULA** tendo em vista que o agente fiscal não atendeu ao disposto no § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, posto que deixou de emitir o Termo de Intimação de que trata a norma. Aplicação da Súmula 8 do Conselho de Recursos Tributários. Recurso de reexame necessário oficial conhecido mas não provido. Confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de efetuar vendas interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito, por ocasião da passagem pelo posto fiscal de dívida, nos exercícios de 2007 e 2008, montante de R\$ 929.491,00 (novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais).

Dispositivos infringidos: Art. 153; 155; 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 185.898,20

Nas informações complementares de fls. 03/05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portaria nº 05/2011 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.03280 (fls. 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.12462 (fls. 09). A acusação foi embasada na documentação apensada às fls. 10 a 125 dos autos.

O contribuinte revel, conforme Termo de Revelia fls. 128 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração em face do impedimento da autoridade fiscal para o lançamento do crédito tributário, tratando-se de vício insanável, conforme fls. 129 a 132 dos autos, tendo em vista que não foi lavrado o termo de intimação a que se refere o § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 61/2015 (fls. 139/140) recomendou o conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a **NULIDADE** proferida na Instância Singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 141.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima qualificado, de efetuar vendas interestaduais sem que as notas fiscais de saídas tenham sido registradas no sistema COMETA referente aos exercícios de 2007 a 2008, no montante de R\$ 929.491,00 (novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais), conforme planilhas de fls. 10 a 12 dos autos.

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, tem o dever de procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessite conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípua é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Contudo, o legislador estadual estabeleceu por meio do § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, a possibilidade de o contribuinte comprovar a efetividade das operações praticadas, mediante a concessão do prazo de cinco dias, contados da intimação, conforme se pode extrair do próprio texto legal.

Art. 158. Omissis

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito. (A partir de 2013, com a edição do Decreto nº 31.090/13, o prazo a que se refere o presente parágrafo passou para 10 (dez) dias).

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o agente fiscal descumpriu a norma, acima reproduzida, posto que deixou de emitir o termo de intimação pertinente, razão pela qual deve-se declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53, § 2º, II, do Decreto nº 25.468/97.

O caso sob exame se subsume ainda à Súmula 8 do Conselho de Recursos Tributários, conforme se pode concluir da simples leitura do verbete, abaixo reproduzido:

SÚMULA 8

É nulo o lançamento efetuado sob o fundamento de que o contribuinte simulou saídas de mercadorias em operações ou prestações para outra unidade da Federação, quando restar provado que a este não foi concedido o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da intimação, para comprovar a efetivação das operações ou prestações, mediante a lavratura do Termo de Intimação, consoante o Art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

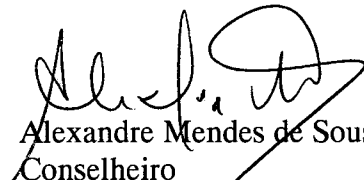
DECISÃO

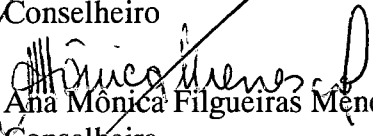
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **ROBERTO MENDES DE LIMA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Ana Mônica Filgueiras Menescal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2015.

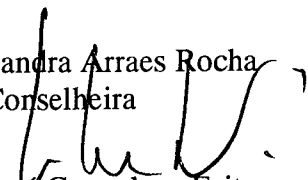

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

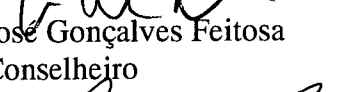

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

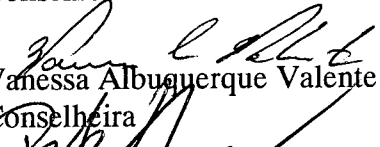

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

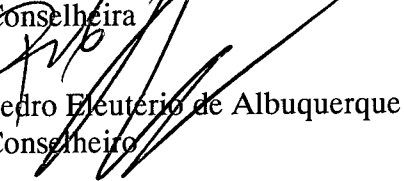

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

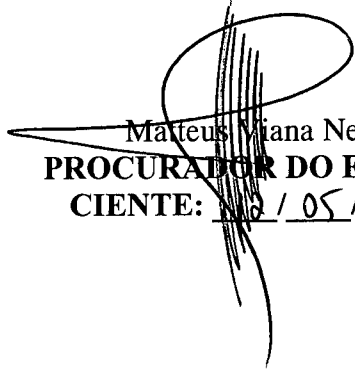

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 12 / 05 / 15